



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

ATO TRT 19ª Nº 69/GP/TRT 19ª, DE 04 DE JULHO DE 2019

Regulamenta a concessão de jornada especial de trabalho a servidor com deficiência e àquele que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, que regulamenta a concessão de jornada especial de trabalho ao servidor com deficiência e àquele que tenha cônjuge, filho ou dependente nessa condição;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a integração da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO o teor da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30/03/2007, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO os termos da Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 230/2016, do Conselho Nacional de Justiça em seus artigos 29 a 32;

CONSIDERANDO os estudos promovidos pela Comissão de Acessibilidade, criada pelo Ato GP/TRT 19ª nº 142/2011; e

CONSIDERANDO o decidido nos autos do PROAD nº 1.076/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. **Regulamentar** a concessão da jornada especial de trabalho ao servidor com deficiência e àquele que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 98 da Lei nº 8.112/90, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nº 9.527/1997 e 13.370/2016.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATO TRT 19ª Nº 69/GP/TRT 19ª, DE 04 DE JULHO DE 2019
(Continuação)

qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", nos termos da Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º. A concessão do horário especial ao servidor, descrito no art. 1º desta norma dependerá da realização de perícia médica oficial deste Tribunal, que diagnosticará e caracterizará o tipo e grau de deficiência, confirmando a necessidade da redução de jornada, observadas as categorias descritas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e as disposições da Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 1º A concessão de horário especial ao servidor com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência corresponderá à redução da jornada de trabalho diária de acordo com o grau de deficiência, observadas as seguintes condições:

- I- jornada de 5h (cinco horas) para aqueles com deficiência grave;
- II- jornada de 6h (seis horas) para aqueles com deficiência moderada; e
- III- jornada de 6h30min (seis horas e trinta minutos) para aqueles com deficiência leve.

§ 2º A redução de jornada de que trata o § 1º ocorrerá sem a necessidade de compensação de horário, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nº 9.527/1997 e 13.370/2016.

Art. 3º. A concessão de horário especial, que deverá ser cumprido dentro do período da jornada regular deste Tribunal, far-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento do interessado à Direção Geral do TRT;
- II- laudo de Junta Médica Oficial nos casos de servidor com deficiência;
- III- laudo de Junta Médica Oficial e documentação comprobatória de dependência, nos casos de servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

ATO TRT 19ª N° 69/GP/TRT 19ª, DE 04 DE JULHO DE 2019
(Continuação)

Art. 4º. A Junta Médica Oficial se manifestará quanto à necessidade de jornada especial de trabalho ao servidor com deficiência e àquele que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Parágrafo único. O laudo descrito no *caput* deverá:

a) justificar a necessidade do horário especial, observadas as condições de trabalho desenvolvidas pelo servidor com deficiência;

b) qualificar o tipo e o grau de deficiência apresentada pelo servidor ou por seu cônjuge, filho ou dependente;

c) especificar a jornada de trabalho do servidor com deficiência para o cumprimento de suas atividades, quanto à periodicidade e a carga horária;

d) no caso de servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, comprovar e justificar a necessidade da assistência direta por parte do servidor requerente à pessoa com deficiência.

Art. 5º. A critério da Presidência do Tribunal, do Secretário de Gestão de Pessoas ou, na ausência deste, do seu substituto, fica facultada a nomeação de médico do trabalho para compor as Juntas Médicas Oficiais da Administração.

§ 1º Poderá funcionar como quarto membro, ou Assistente, qualquer especialista convidado pelo Presidente da Junta ou pelo examinado, desde que não acarrete ônus para a Administração.

§ 2º A pessoa com deficiência poderá ser examinada, de forma conjunta ou separadamente, por um ou todos os médicos da Junta, a critério dos seus membros, e considerando o estado clínico do paciente, resguardado sempre o laudo conclusivo e elaborado de forma conjunta.

§ 3º Qualquer que seja a hipótese de inspeção do paciente pela Junta Médica, em conjunto ou separadamente, fica expressamente garantido o seu exame por todos os seus membros, bem como a presença de eventual assistente técnico por ele nomeado, em todas as fases.

Art. 6º. Havendo necessidade, a Junta Médica Oficial poderá solicitar exames complementares e a avaliação de assistente social ou outro profissional, inclusive quanto às condições de trabalho e do local onde o servidor com deficiência desenvolve suas atividades laborais.

Art. 7º. A Junta Médica Oficial terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para emissão de laudo médico após a entrega de todos os exames solicitados.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

**ATO TRT 19ª Nº 69/GP/TRT 19ª, DE 04 DE JULHO DE 2019
(Continuação)**

Parágrafo único. Da decisão caberão pedido de reconsideração e recurso, nos termos da Lei nº 8.112/90 e demais dispositivos legais vigentes para o Órgão Pleno do Tribunal.

Art. 8º. É indispensável parecer da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 230/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º. O horário especial do servidor será mantido enquanto permanecerem inalteradas as condições que motivaram sua concessão.

Parágrafo único. A concessão de horário especial do servidor com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente nessa condição, deverá ser reavaliada por perícia oficial deste Tribunal, no mínimo, a cada período de 12 (doze) meses, ou a critério da Junta Médica Oficial, de acordo com o quadro clínico.

Art. 10. O servidor deverá solicitar imediatamente o cancelamento do horário especial quando cessarem os motivos que ensejarem sua concessão.

§ 1º Constatado que a situação do servidor não corresponde à documentação apresentada, ou que não estão sendo cumpridas as exigências deste Ato, será cancelado o horário especial, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

§ 2º Caso o servidor necessite de jornada inferior a 5 (cinco) horas diárias, deverá ser aberto procedimento, de ofício, para seu afastamento, por incapacidade ou sua aposentadoria por invalidez, conforme o caso.

Art. 11. A concessão de horário especial, conforme o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nº 9.527/1997 e 13.370/2016, a servidor com deficiência e a servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência não justifica qualquer atitude discriminatória.

§ 1º Admitindo-se a possibilidade de acumulação de banco de horas pelos demais servidores do órgão, também deverá ser admitida a mesma possibilidade em relação ao servidor com horário especial, mas de modo proporcional.

§ 2º Ao servidor a quem se tenha concedido horário especial não poderá ser negado ou dificultado, colocando-o em situação de desigualdade com os demais servidores, o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 3º O servidor com horário especial não será obrigado a realizar, conforme o interesse da Administração, horas extras, se essa extensão da sua jornada de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

**ATO TRT 19ª Nº 69/GP/TRT 19ª, DE 04 DE JULHO DE 2019
(Continuação)**

trabalho puder ocasionar qualquer dano à sua saúde ou a de seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 4º Se o órgão, por sua liberalidade, determinar a diminuição da jornada de trabalho dos seus servidores, ainda que por curto período, esse mesmo benefício deverá ser aproveitado de forma proporcional pelo servidor a quem tenha sido concedido horário especial.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Original assinado
ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Desembargadora Presidente

Publicada no D.E.J.T. e BI nº 7 de
05/07/2019.